



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007283-30.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ORIGINAL S/A, é embargada BRUNA NASCIMENTO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 1007283-30.2023.8.26.0009/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Original S/A

Embargado: Bruna Nascimento de Assis

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional IX de Vila Prudente da Comarca de São Paulo

Voto 6357-EMN -cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Banco Original S/A contra o Acórdão de fls.221/225.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nos seguintes termos: *"Ora Excelência, não é justo tampouco pertinente que a Apelada após assumir que é devedora da Apelante tenha a execução extinta ao seu favor, sendo a Decisão completamente contraditória"*. (fl.2)

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão,

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Renegociação de débito. Ausência do instrumento firmado entre as partes. Reconhecimento de parte do débito que não tem o condão de afastar a procedência da ação diante da inexistência do título oriundo da alegada novação de crédito. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

Sustenta a parte embargante que há suposta contradição no acórdão, pretendendo então efeitos infringentes.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não acolhimento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica